SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274092 - PR (2026/0202624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
		MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
		MARIANA TONDINELLI DE CASTRO - PR130399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	WILSON VALENTINI JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	MAURA SALGADO VALENTINI - SP054119

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a representação da vítima de crimes cuja ação penal é condicionada não exige formalidades excessivas, apenas a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a vítima compareceu à delegacia e externou "seu desejo em ver as infrações penais devidamente apuradas".

3. A análise da pretensão é inviável, pois o julgado antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, para se desconstituir a premissa firmada pela instância anterior demandaria reexame de fatos e provas não permitido em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60110677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3686a7c-c151-43f6-8b8f-79594e10b6b9

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b3686a7c-c151-43f6-8b8f-79594e10b6b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274092 - PR (2026/0202624-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
		MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
		MARIANA TONDINELLI DE CASTRO - PR130399
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	WILSON VALENTINI JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	:	MAURA SALGADO VALENTINI - SP054119

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a representação da vítima de crimes cuja ação penal é condicionada não exige formalidades excessivas, apenas a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a vítima compareceu à delegacia e externou "seu desejo em ver as infrações penais devidamente apuradas".

3. A análise da pretensão é inviável, pois o julgado antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, para se desconstituir a premissa firmada pela instância anterior demandaria reexame de fatos e provas não permitido em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59864539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: d561b90d-9b2d-46cb-9ccb-2698a8e699ef

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

EDER PEREIRA DA SILVA agrava de decisão de minha relatoria em que dei provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de redimensionar as penas impostas nas condenações.

A defesa aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ ao caso concreto, relativamente ao crime de estelionato, em vista da inexistência de manifestação inequívoca de interesse da vítima em representar. Aduz que o boletim de ocorrência consigna que ela decidiria posteriormente, o que afasta a dispensa de formalidade. Assim, reitera o pleito de extinção da punibilidade ou, ao menos a intimação da vítima para se manifestar em 30 dias, por aplicação analógica do art. 91 da Lei n. 9.099/1995.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a posição adotada, cuja conclusão mantenho.

A decisão agravada explicitou os seguintes fundamentos (fls. 767-768):

> [...]
> **Decido**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a decadência do direito de representação da vítima (fls. 669-670):
>
> > [...] 2.1. Da alegada extinção da punibilidade por ausência de representação da vítima O ofendido registrou boletim de ocorrência em 10/08/2019 (mov.
> > 1.2), foi ouvido na Delegacia (mov. 1.4) e apresentou a documentação disponível para elucidação dos fatos (movs. 1.5 e seguintes).
> > Como se sabe, a Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, alterou o artigo 171 do Código Penal para acrescentar o § 5º, segundo o qual as ações penais decorrentes dos crimes de estelionato passaram a ser

Documento eletrônico VDA59864539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: d561b90d-9b2d-46cb-9ccb-2698a8e699ef

processadas mediante representação do ofendido, salvo nas hipóteses dos incisos I a IV (quando a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental ou; maior de 70 anos de idade ou incapaz).

Conforme já definiu o Supremo Tribunal Federal, o § 5º do artigo 171 do Código Penal é norma de conteúdo processual-penal, porque, ao mesmo tempo em que cria condição de procedibilidade para ação penal, modifica o exercício do direito de punir do Estado ao introduzir hipótese de extinção de punibilidade, a saber, a decadência (art. 107, inciso IV, do CP).

Essa inovação legislativa, ao obstar a aplicação da sanção penal, é norma penal de caráter mais favorável ao Réu e, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve ser aplicada de forma retroativa a atingir tanto investigações criminais quanto ações penais em curso até o trânsito em julgado [...] No caso, quando os fatos ocorreram (julho e agosto de 2019), a alteração legislativa ainda não estava vigente, de modo que não se exigia a representação da vítima. E, quando a Lei entrou em vigor, o Ofendido já havia comparecido à delegacia requerendo a instauração de inquérito para a investigação das infrações, inexistindo, então, qualquer irregularidade neste aspecto ou decadência a ser declarada.

É importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a representação não requer formalidades específicas, sendo suficientes atos que indiquem de forma inequívoca seu interesse na instauração do processo, como na hipótese, em que a vítima levou o fato criminoso ao conhecimento das autoridades responsáveis pela apuração" (AgRg no HC n. 990.448/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2025).

Desse modo, o fato de o Ofendido ter comparecido à delegacia e externado seu desejo em ver as infrações penais devidamente apuradas se mostra suficiente a preencher a condição de procedibilidade da ação penal, não havendo que se falar em decadência do direito de representação, já que, quando da ocorrência dos delitos, a Lei 13.964/2019 sequer estava vigente.

A orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em alinhamento com o Supremo Tribunal Federal, é pela aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019. Contudo, nesses casos, a solução admitida é a intimação da vítima para expressar sua vontade, e não a declaração direta de eventual decadência.

Existe ainda a compreensão de que a representação da vítima de crimes cuja ação penal é condicionada não exige excessiva

Documento eletrônico VDA59864539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: d561b90d-9b2d-46cb-9ccb-2698a8e699ef

> formalidade, basta a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.
> No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a vítima compareceu à delegacia e externou "seu desejo em ver as infrações penais devidamente apuradas" (fl. 670).
> Portanto, a análise da pretensão é inviável, pois o julgado antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ.
> [...]

Cumpre reiterar a inadmissibilidade em parte do recurso especial.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a representação da vítima de crimes cuja ação penal é condicionada à representação não exige formalidades excessivas, apenas a demonstração inequívoca do interesse na persecução penal.

No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a vítima compareceu à delegacia e externou "seu desejo em ver as infrações penais devidamente apuradas" (fl. 670).

A análise da pretensão é inviável, pois o julgado antecedente decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ. Além disso, para se desconstituir a premissa firmada pela instância anterior, demandaria reexame de fatos e provas, não permitido em recurso especial.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:53
Código de Controle do Documento: d561b90d-9b2d-46cb-9ccb-2698a8e699ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.092 / PR

Número Registro: 2026/0202624-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008716220208160081 00019431120258160081 00028655220258160081 19431120258160081 28655220258160081 8716220208160081

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
	MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
	MARIANA TONDINELLI DE CASTRO - PR130399
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: WILSON VALENTINI JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: MAURA SALGADO VALENTINI - SP054119

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: FABRÍCIO ALMEIDA CARRARO - PR036464
	MARCIO BUENO DE CAMARGO - PR077254
	MARIANA TONDINELLI DE CASTRO - PR130399
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: WILSON VALENTINI JUNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA	: MAURA SALGADO VALENTINI - SP054119

Documento eletrônico VDA60086330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: da4578e6-3267-47f1-af1d-8bc2bce97b68

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:53
Código de Controle do Documento: da4578e6-3267-47f1-af1d-8bc2bce97b68